



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016

Objeto: “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses”

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA** (protocolo nº 01536/2016 de 13/06/2016), através do qual pleiteia a inabilitação de nove empresas participantes da presente licitação, sendo que seis delas haviam sido habilitadas e outras três já haviam sido inabilitadas.

Em análise do presente recurso, a Comissão de Licitação optou por lhe dar parcial provimento, sendo que, em juízo de retratação, decidiu reconsiderar a decisão que havia habilitado a empresa Impacto Prestadora de Serviços Ltda – ME, que passou a ser considerada inabilitada por descumprimento do item 11.3.1, parte final, do edital de licitação.

Assim, referida empresa deverá ser intimada para, querendo, apresentar recurso, no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação da decisão que a inabilitou, o que será encaminhado para análise desta Presidência.

No que se refere à empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME, a Comissão de Licitação decidiu manter a decisão que a habilitou, contudo, acrescentou ressalva no sentido de que, caso a mesma venha a se sagrar vencedora deste certame, terá prazo de cinco dias úteis para apresentar prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.), como condição necessária para assinatura do contrato, conforme dispõe a cláusula 11.5.6, item “a”, subitem “a.2”, do edital.

Com efeito, a Comissão tem razão quanto a tal decisão, visto que referida licitante é microempresa, fazendo jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e devidamente expressos nas cláusulas 11.2.1 e 11.5.6, “a” e “a1”, do edital, razão pela qual deverá permanecer habilitada.

Por fim, quanto aos demais pedidos contidos no recurso em comento, a Comissão de Licitação optou por não reconsiderar sua decisão inicial, mantendo as habilitações das licitantes NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda, Nowa



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Construtora e Serviços Eireli – EPP, Ulrik Clean Eireli – ME e Arcolimp Serviços Gerais Ltda, razão pela qual cabe a esta Presidência a decisão final sobre a matéria.

Quanto às licitantes NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda, Nowa Construtora e Serviços Eireli – EPP e Ulrik Clean Eireli – ME, a pretensão recursal pleiteava a inabilitação de todas elas pelo suposto descumprimento do item 11.3.1 do edital de licitação. Nesse sentido, correta a decisão da Comissão de Licitação, vez que, de fato, a exigência de quantitativo mínimo de 50% nos atestados refere-se ao objeto da licitação, razão pela qual deve abranger os três serviços (limpeza, recepção e copa) somados, já que o objeto engloba todos eles.

Acrescente-se que, se uma empresa apresenta atestado(s) comprovando que possui pelo menos 13 funcionários (o que corresponde a 50% da mão de obra prevista no edital) prestando os serviços de limpeza, de recepção e de copa, seria descabido inabilitá-la porque em algum destes serviços há somente um ou dois funcionários, visto que tratam-se de atividades de pouca complexidade, que não exigem grande qualificação técnica.

Quanto ao outro tópico que foi indeferido pela Comissão de Licitação, que tratava dos profissionais que acompanharam as visitas técnicas, foi igualmente acertada a decisão que manteve a validade de tais visitas, por todos os fundamentos muito bem expostos nas informações prestadas.

Com efeito, é descabida a alegação de que as visitas técnicas deveriam ser realizadas por representantes das licitantes com registro no CRA, pois em nenhum momento constou no edital tal exigência. Ademais, restou demonstrado que é pacífico o entendimento no Egrégio Tribunal de Contas Paulista no sentido de que tal exigência seria abusiva.

Ante o exposto, nego provimento à pretensão contida no recurso administrativo interposto no que se refere aos quantitativos mínimos de mão de obra e à visita técnica, mantendo a decisão proferida pela Comissão de Licitação no sentido de que estão devidamente habilitadas as empresas NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda, Nowa Construtora e Serviços Eireli – EPP, Ulrik Clean Eireli – ME, Arcolimp Serviços Gerais Ltda e Construtora Mota & Rodrigues Ltda – ME (esta com a ressalva acima apontada).

Paulínia, 27 de junho de 2016.

Ver. Sandro Cesar Caprino
Presidente da Câmara Municipal de Paulínia